



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.004776/2003-21
Recurso nº 343.817 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.644 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria VALOR ADUANEIRO
Recorrente IBM GLOBAL SERVICES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/05/1998, 31/07/1998

MULTA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 83, I DA LEI 4.502/64.

A simples declaração inexata do valor aduaneiro, que causou falta de recolhimento de parte dos tributos devidos na importação, não caracterizam a irregularidade de importação de produtos estrangeiros, cujo consumo ou entrega a consumo ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 83, I da Lei nº 4.502/64.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita de Luis Marcelo Guerra de Castro.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Assinatura manuscrita de Celso Lopes Pereira Neto.

Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM: 19/05/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Bufrásio (suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPOH, através do Acórdão nº 17-26.502, de 24 de julho de 2008.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 489/497, que transcrevo a seguir:

*“Em 16/05/2003, foram lavrados **Autos de Infração** (fls. 002/16) para cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício, multa regulamentar do IPI e juros de mora sobre os respectivos tributos em decorrência das alegadas infrações: “Declaração inexata do valor da mercadoria (valor de transação incorreto)” e “Mercadoria Estrangeira em Situação Irregular – Consumo ou Entrega a Consumo”.*

*Consta do “**Termo Final de Constatação Fiscal e de Descrição dos Fatos**” (fls. 20/47), elaborado pela fiscalização, em síntese que:*

- a ação fiscal teve como objetivo a execução da revisão aduaneira, inclusive no tocante ao valor aduaneiro, das mercadorias importadas por meio das declarações de importações de números 98/0486525-4 (registrada em 21/05/1998) e 98/0756032-2 (registrada em 31/07/1998);

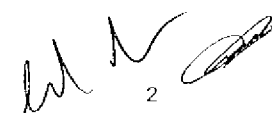
- em 03/06/1998 o contribuinte protocolizou pedido de retificação da DI no. 98/0486525-4 (processo no. 10830.003454/98-37), alterando os valores das mercadorias nos seguintes termos:

	<i>Valor declarado na DI</i>	<i>Valor retificado na DI</i>
<i>Valor FOB – VMLE</i>	<i>US\$ 134,00</i>	<i>US\$ 132.286,00</i>
<i>Valor do seguro</i>	<i>US\$ 8,49</i>	<i>US\$ 568,82</i>

- foram apresentados pelo contribuinte os DAREs com os recolhimentos dos tributos e multas decorrentes da solicitação desta retificação;

- em 25/08/1998 foi iniciada a revisão aduaneira da DI no. 98/0486525-4 (registrada em 21/05/1998), através da lavratura do Termo Fiscal no. 01 (fl. 230/233);

- em 23/04/2003 foi lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 146/150) com objetivo de concluir a Revisão Aduaneira das DIs no. 98/0486525-4 e 98/0756032-2, amparada pelo MPF no. 0817700 2003.00137;


2

- no tocante à DI no. 98/0486525-4 (fls. 156/160) a fiscalização alega que o contribuinte não declarou na adição 01, na "declaração detalhada das mercadorias", onde estavam instalados os programas ou aplicativos para equipamentos de processamento de dados, ou seja, não declarou se os programas estavam instalados em suportes físicos (disquetes, discos compactos) ou em circuitos integrados, semicondutores ou em artigos que compreendam esses circuitos ou dispositivos, nos termos do artigo 20 do Decreto 2498/98 e artigo 5o., parágrafo único, IN SRF 16/98;

- alega, ainda, que o contribuinte ao requerer a retificação do Valor Aduaneiro da DI no. 98/0486525-4 (fl. 176/186) não solicitou a inclusão dos valores dos programas ou aplicativos, e nem providenciou o recolhimento da diferença do II, do IPI e respectivos acréscimos legais, em consonância com o disposto no artigo 20 do Decreto 2498/98 e artigo 5o., parágrafo único, IN SRF 16/98

- no tocante à DI no. 98/0756032-2 (fls. 187/191) a fiscalização alega que o contribuinte também não declarou na adição 01, na "declaração detalhada das mercadorias", onde estavam instalados os programas ou aplicativos para equipamentos de processamento de dados, ou seja, não declarou se os programas estavam instalados em suportes físicos (disquetes, discos compactos) ou em circuitos integrados, semicondutores ou em artigos que compreendam esses circuitos ou dispositivos, nos termos do artigo 20 do Decreto 2498/98 e artigo 5o., parágrafo único, IN SRF 16/98;

- de acordo com a resposta ao quesito no. 03 do Laudo Técnico (fls 118/129) os programas ou aplicativos para processamento de dados pré-carregados ou pré-instalados no exterior foram instalados em circuitos integrados de memória, os quais se encontram instalados nas placas de comunicação;

- assim, a fiscalização constatou as seguintes irregularidades nos citados despachos de importação:

1ª.) Em relação à DI no. 98/0486525-4 – adição 001:

- mercadorias importadas: 04 extensores de canal para processamento de dados, referências 980000660, 0980000661, 980000662 e 980000663, pré-carregados com softwares (programas ou aplicativos para equipamentos de processamento de dados), ou seja, com dados e instruções para processamento de dados, previamente instalados no exterior;

- classificação fiscal adotada: 8471.90.90, com alíquotas do II de 32% e do IPI de 15%;

- a citada declaração de importação foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, portanto no despacho

aduaneiro não foi examinado o Valor Aduaneiro das mercadorias:

- o contribuinte ao efetuar a declaração de importação informou os seguintes valores de transação:

Condição de venda (incoterm)	FCA -- Free carrier
VMCV (valor das mercadorias na condição de vendas):-	
Hardware	US\$ 132,25
Software	Valor não declarado
Valor total	US\$ 132,25

- a fiscalização apurou os seguintes valores de transação:

Condição de venda (incoterm)	FCA -- Free carrier
VMCV (valor das mercadorias na condição de vendas):-	
Hardware	US\$ 132.271,00
Software	US\$ 358.799,00
Valor total	US\$ 491.070,00

- as provas apresentadas pela fiscalização são:

1ª) as faturas sem números do fabricante emitidas em 30/03/1998 e apresentadas ao Fisco durante o despacho aduaneiro (fls 162/169);

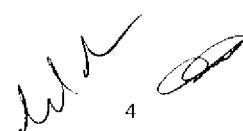
2ª) contrato de câmbio de no. 98/004051 de 19/05/1998 firmado com o Banco Itaú, no valor de US\$ 132.271,00 (fls. 173/176);

3ª) recibo de compra de moeda estrangeira no mercado de câmbio, de 16/05/1998, do The First National Bank of Boston, no montante de US\$ 360.550,00 (fl 178);

- assim, conclui a fiscalização que o "Valor da Transação" inclui a parte referente ao "hardware" e ao "software", face ao que dispõe o parágrafo único do artigo 20 do Decreto no. 2.498/98. Foram feitos ajustes (art. 8º do AVA), adicionando o valor do frete internacional -- US\$ 1.861,45, rateado em função do peso líquido, e do seguro -- US\$ 2.519,19;

- portanto, o valor aduaneiro apurado pela fiscalização foi de US\$ 495.450,64, correspondente a R\$ 567.439,61;

- desta feita, entendeu a fiscalização que houve declaração inexata do valor aduaneiro, declaração inexata do valor de transação do hardware de cada equipamento e da falta de



declaração do valor de transação dos programas ou aplicativos (software) pré-instalados e/ou pré-carregados no exterior;

2ª.) Em relação à DI no. 98/0486525-4 – adição 002:

- mercadorias importadas: conjunto de discos compactos (CD ROM) gravados com os programas “CMF 5.X SNMP NETWORK” e “WRQ TCP/IP STACK UPDATE”, ou seja, com dados e instruções para processamento de dados;

- classificação fiscal adotada: 8524.31.00, com alíquotas do II de 19% e do IPI de 15%;

- a citada declaração de importação foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, portanto no despacho aduaneiro não foi examinado o Valor Aduaneiro das mercadorias;

- o contribuinte ao efetuar a declaração de importação informou os seguintes valores de transação:

Condição de venda (incoterm)	FCA – Free carrier
VMCV (valor das mercadorias na condição de vendas): -	
Hardware	US\$ 1,75
Software	Valor não declarado
Valor total	US\$ 1,75

- a fiscalização os seguintes valores de transação:

Condição de venda (incoterm)	FCA – Free carrier
VMCV (valor das mercadorias na condição de vendas): -	
Hardware	US\$ 15,00 (no charge)
Software	US\$ 1.751,00
Valor total	US\$ 15,00

- as provas apresentadas pela fiscalização são:

1a.) as faturas sem números do fabricante emitidas em 30/03/1998 e apresentadas ao Fisco durante o despacho aduaneiro,

2a.) contrato de câmbio de no. 98/004051 de 19/05/1998 firmado com o Banco Itaú, no valor de US\$ 132,271,00

3a) recibo de compra de moeda estrangeira no mercado de câmbio, de 16/05/1998, do The First National Bank of Boston, no montante de US\$ 360.550,00;

- assim, conclui a fiscalização que o "Valor da Transação", neste caso, não inclui a parte referente ao "software", face ao que dispõe o caput do artigo 20 do Decreto no. 2.498/98. Foram feitos ajustes (art. 8o do AVA), adicionando o valor do frete internacional - US\$ 8,00, rateado em função do peso líquido, e do seguro - US\$ 0,07;

- portanto, o valor aduaneiro apurado pela fiscalização foi de US\$ 23,07, correspondente a R\$ 26,42,

3ª.) Em relação à DI no. 98/0756032-2 – adição 01:

- mercadorias importadas: 04 extensores de canal para processamento de dados, pré-carregados com softwares (programas ou aplicativos para equipamentos de processamento de dados), ou seja, com dados e instruções para processamento de dados, previamente instalados no exterior;

- classificação fiscal adotada: 8471.90 90, com alíquotas do II de 31% e do IPI de 15%;

- a citada declaração de importação foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, portanto no despacho aduaneiro não foi examinado o Valor Aduaneiro das mercadorias;

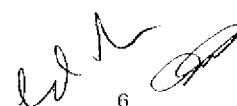
- o contribuinte ao efetuar a declaração de importação informou os seguintes valores de transação:

Condição de venda (incoterm)	FCA - Free carrier
VMCV (valor das mercadorias na condição de vendas):-	
Hardware	US\$ 126.532,25
Software	Valor não declarado
Valor total	US\$ 126.532,00

- a fiscalização apurou os seguintes valores de transação:

Condição de venda (incoterm)	FCA - Free carrier
VMCV (valor das mercadorias na condição de vendas):-	
Hardware	US\$ 126.532,25
Software	US\$ 338.408,00
Valor total	US\$ 464.940,00

- as provas apresentadas pela fiscalização são:


6

1a.) as faturas sem números do fabricante emitidas em 25/06/1998 e apresentadas ao Fisco durante o despacho aduaneiro (fls. 193/196),

2a.) contrato de câmbio de no. 98/006835 de 29/07/1998 firmado com o Banco Itaú, no valor de US\$ 126.532,00 (fls. 198/201)

3a.) recibo de compra de moeda estrangeira no mercado de câmbio, de 29/07/1998, do Banco Itaú, no montante de US\$ 338.408,00 (203),

- assim, conclui a fiscalização que o “Valor da Transação” inclui a parte referente ao “hardware” e ao “software”, face ao que dispõe o parágrafo único do artigo 20 do Decreto no. 2.498/98. Foram feitos ajustes (art. 8º do AVA), adicionando o valor do frete internacional – US\$ 1.793,46, rateado em função do peso líquido, e do seguro – US\$ 2.385,14;

- portanto, o valor aduaneiro apurado pela fiscalização foi de US\$ 469.118,60, correspondente a R\$ 542.582,57;

- desta feita, entendeu a fiscalização que houve declaração inexata do valor aduaneiro e falta de declaração do valor de transação dos programas ou aplicativos (software) pré-instalados e/ou pré-carregados no exterior;

* * *

- desta feita, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

1ª.) Em decorrência da declaração inexata do valor aduaneiro a fiscalização e da falta de recolhimento da totalidade dos tributos devidos, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício para a cobrança das diferenças dos respectivos tributos, multa de ofício do I.I. (inciso I do artigo 44 da Lei no. 9.430/96) e do IPI (inciso I do artigo 80 da Lei 4.502/64 com a redação dada pelo artigo 45 da Lei no. 9.430/96);

2ª.) Em decorrência das importações irregulares dos extensores de canal para processamento de dados, em face da declaração inexata do valor aduaneiro e da falta de recolhimento da totalidade dos tributos devido, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício para cobrança da multa prevista no artigo 463, inciso I do Decreto 2.637/98 (RIPI)

* * *

Regularmente cientificado da autuação em 16/05/2003 (fls. 04 e 11), o interessado apresentou **Impugnação separadamente em relação ao imposto de importação** (fls. 458/468) e **ao imposto sobre produtos industrializados** (fls. 471/482), alegando em síntese que:

- a Valoração Aduaneira decorrente da Rodada Uruguai /GATT foi incorporada ao direito nacional pelo Decreto Legislativo no. 30/94. A esse Decreto seguiu-se o Decreto no. 2.498/98 que

tratou em seu artigo 20 especificamente sobre software (programa de computador). A este Decreto seguiu-se a Portaria MF no. 28/98, as IN SRF 16/98 e 17/98;

- nenhuma lei existe que ampare a pretensão fiscal. Assim, prossegue em sua alegação a impugnante "se lei em sentido estrito não existe a autorizar a tributação dos programas, cai por terra toda a ação fiscal tão laboriosamente engendrada";

- entende que não se pode dar a Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira força que não tem, pois cabe a este Comitê apenas examinar problemas técnicos, estudar leis e procedimentos, etc..., não tendo qualquer função legisferante, nem lhe cabendo poder de legislar reservado constitucionalmente ao Poder Legislativo;

- no tocante à multa do art. 44 da Lei 9.430/96 não ocorrendo o pressuposto fático da incidência dessa penalidade, não há que se pretender fazê-la recair sobre o contribuinte, pois não há nenhum valor a acrescentar ao valor da transação, nem diferença de tributo a exigir;

- quanto à multa do artigo 463, inciso I do RIPI/98 entende que somente poderá ser aplicada a penalidade quando ocorrer um dos ilícitos nela tipificados, quais sejam: (i) produto introduzido clandestinamente no País; (ii) importação irregular; (iii) importação fraudulenta; (iv) importação sem registro no Siscomex; (v) importação sem emissão de efeito fiscal. Assim, entende que dos fatos expostos nos autos verifica-se que nenhuma das hipóteses tipificadas ocorreu: a importação seguiu todos os trâmites previstos na legislação vigente, a mercadoria foi perfeitamente identificada, não existiu fraude (ausente o elemento subjetivo de dolo, essencial à configuração do tipo de ilicitude), os efeitos fiscais foram emitidos como se vê das notas fiscais de entradas emitidas;

- conclui, alegando que não tendo havido declaração inexata do valor aduaneiro, nem declaração inexata do valor da transação, requer a improcedência da Ação Fiscal."

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SÃO PAULO II, por maioria de votos, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, tendo os julgadores Tânia Regina Coutinho Lourenço e Jorge Lima Abud votado pela improcedência da multa regulamentar do IPI (art. 463, I, RIPI), através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/05/1998, 31/07/1998

VALORAÇÃO ADUANEIRA

O valor da transação, para efeitos de valoração aduaneira de mercadorias, deve incluir a parte referente ao "hardware" e ao "software", face ao que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 20 do Decreto no 2.498/98. Ficou comprovado que houve declaração inexata do valor aduaneiro, em decorrência de erro no valor de transação do hardware de cada equipamento e da falta de declaração do valor de

WM
8 *SP*

transação dos programas (softwares), uma vez que os mesmos já estavam instalados em circuitos integrados, pré-carregados no exterior.

Em decorrência da declaração inexata do valor aduaneiro e da falta de recolhimento da totalidade dos tributos devidos, cabível o lançamento de ofício para a cobrança das diferenças dos respectivos tributos, multa de ofício do II (inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96) e do IPI (inciso I do artigo 80 da Lei 4.502/64 com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96).

Em decorrência das importações irregulares dos extensores de canal para processamento de dados, em face da declaração inexata do valor aduaneiro e da falta de recolhimento da totalidade dos tributos devido, cabível o lançamento de ofício para cobrança da multa prevista no artigo 463, inciso I do Decreto 2.637/98 (RIPI).

Lançamento Procedente"

Intimada a empresa da decisão de primeira instância, não recorreu da matéria referente à diferença dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e respectivas multas proporcionais, procedendo ao recolhimento das importâncias que lhe foram exigidas.

No entanto, irrisignada com a aplicação da multa administrativa do artigo 83, *caput* e inciso I da Lei nº 4.502/64, apresentou recurso voluntário, de fls. 517/527, em que aduz, em síntese, que:

- do texto legal vê-se que se constituem pressupostos da aplicação da multa ali prevista a introdução clandestina do produto estrangeiro no país ou a sua importação irregular ou fraudulenta, ou ainda que não tenha tido registro de declaração de importação;

- não houve introdução clandestina no país nem falta de registro de declaração de importação, eis que os produtos foram objeto das DIs nº 98/0486525-4 e nº 98/0756032-2;

- tampouco se pode pretender fraude ou irregularidade na importação, vez que foram submetidas à autoridade aduaneira todos os documentos necessários para que fossem perfeitamente conhecidas e identificadas as mercadorias importadas;

- ao disciplinar a infração administrativa ao controle das importações, foi incisivo o Ato Declaratório Normativo nº 12, de 21 de janeiro de 1997, ao declarar que não constitui infração administrativa a esse controle a declaração de importação;

- momento algum se houve a recorrente com dolo ou má-fé, pois procurou sempre dar cabal atendimento aos termos fiscais onde se procurou esclarecer com precisão a matéria importada;

- a multa aplicada encontra óbice, ainda, no caso em foco, na sua desproporcionalidade e irrazoabilidade;

- as peculiaridades do caso presente autorizam ainda, no seu entender, que se reconhecendo a sua procedência, o que se faz "*ad argumentandum tantum*", apresenta-se o caso como flagrantemente ensejador da aplicação da equidade, que o CTN expressamente autoriza em seu art. 108, IV, ainda mais que nenhum tributo há a se exigir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 08/08/2008 (AR de fls. 510). Portanto, o prazo de 30 dias para apresentar o recurso iniciou-se na segunda-feira, dia 11/08/2008. Uma vez que o recurso voluntário foi apresentado em 08/09/2008 (fls. 517) o mesmo é tempestivo.

Inicialmente, cabe ressaltar que não foram trazidos, em sede de recurso voluntário, argumentos sobre a valoração aduaneira nem sobre a cobrança das diferenças dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e suas respectivas multas proporcionais. Trata-se, portanto, de matéria não contestada e o crédito tributário está definitivamente constituído em relação a estes itens.

O litígio resume-se, nesta segunda instância administrativa, à multa do art. 83, *caput* e inciso I, da Lei nº 4.502/64 que dispõe, *verbis*:

“Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968)

(...)”

Este dispositivo foi regulamentado pelo art. 463, I, do Decreto nº 2.637, de 25 /06 /1998, que dispõe, *verbis*:

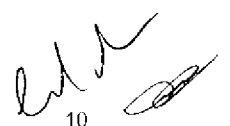
Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei Nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei Nº400, de 1968, art. 1º, alteração 2º).

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei Nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei Nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º);

(...)”

Enquadrando os fatos do presente caso à norma transcrita, a fiscalização atesta no auto de infração (fls. 12):

“Conforme Termo Final de Constatação Fiscal e de Descrição de Fatos que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração ficou



constatada a Declaração Inexata do Valor Aduaneiro e da Declaração Inexata do Valor de Transação. Dessa forma ocorreu a entrada no estabelecimento de produtos de procedência estrangeira que foram importados irregularmente, objeto das DIs 98/0486525-4 de 21/05/1998 e 98/0756032-2 de 31/07/1998.

Tudo o mais consta no referido Termo Final de Constatação Fiscal e de Descrição de fatos, onde são apresentados os elementos e as provas que fundamentam as Infrações."

Por sua vez, o Termo Final de Constatação Fiscal e de Descrição de Fatos traz, às fls. 45/46, mais uma vez a motivação da aplicação da referida multa administrativa:

"Em razão das importações irregular (sic) dos extensores de canal para processamento de dados, face a declaração inexata do Valor Aduaneiro nas Declarações de Importação de números 98/0486525-4 (data de registro: 21/05/1998) e 98/0756032-2 (data de registro: 31/07/1998) e da falta de recolhimento da totalidade dos tributos (Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação), conforme descrito nos tópicos anteriores, o contribuinte fica sujeito fica sujeito (sic) a Multa prevista no artigo 463, inciso I, do Decreto n.º 637/98 (atualmente no artigo 490, inciso I do decreto 4.544/2002) que foi exigida de ofício no Auto de Infração do IPI Vinculado à Importação "(grifos originais)

Portanto, as irregularidades detectadas nas importações feitas pela recorrente são a declaração inexata de valor e a falta de pagamento de tributos. Não há nenhum relato sobre práticas fraudulentas específicas, a exemplo de uso de documentos falsos (faturas, etc.) ou declarações falsas de conteúdo.

Por sua vez, o relator do Acórdão recorrido motiva a manutenção do lançamento nos seguintes termos:

A Impugnante alega, ainda, que quanto à multa do artigo 463, inciso I do RIIPI/98 entende estão ausentes neste caso concreto as hipóteses dos ilícitos tipificados no dispositivo legal, quais sejam: (i) produto introduzido clandestinamente no País; (ii) importação irregular, (iii) importação fraudulenta; (iv) importação sem registro no Siscomex; (v) importação sem emissão de efeito fiscal.

Entendo que não procede mais uma vez a alegação da Impugnante. Conforme já relatado, embora a operação de importação seguisse os trâmites previstos na legislação vigente, a mercadoria não foi perfeitamente identificada, pois não foram informados todos os elementos necessários para a sua correta valoração aduaneira (não foi declarado no valor de transação das mercadorias o valor relativo aos softwares já instalados em circuitos integrados no exterior), ficando, assim configurada a importação irregular.

Desta feita, a multa está sendo exigida por ter ficado caracterizado que o contribuinte entregou ao consumo ou consumiu produto de procedência estrangeira importado irregularmente, infração prevista no art. 83, caput e inciso I, da Lei nº 4.502/64 e art. 11 do Decreto-Lei nº 400/68, regulamentado pelo art. 463, inciso I do Decreto nº 2.637/98 (RIPI 98), in verbis:

(...)

Tipificada a infração não há que se falar em exclusão da referida multa."

O que se pode constatar das Declarações de Importação é que as mercadorias foram detalhadamente descritas (fls. 159 e 190) com todos os elementos necessários à sua identificação.

Também as faturas apresentadas durante o despacho (fls. 162/169 e 193/196) trazem os preços detalhados dos *hardwares* e *softwares* importados. A própria fiscalização atesta às fls. 23, 25, 28 que a fonte e prova dos valores de transação foram as faturas apresentadas ao Fisco federal durante o despacho aduaneiro de importação.

Por ocasião do registro das declarações de importação, a recorrente deixou de incluir no valor tributável o valor dos *softwares*, recolhendo os tributos apenas sobre o valor dos *hardwares*. Vale observar que, em relação à DI nº 98/0486525-4, a recorrente protocolizou pedido de retificação do valor aduaneiro, antes de qualquer ação fiscal, mas apenas em relação aos *hardwares*.

Fica, assim, caracterizada a declaração inexata do valor aduaneiro nas Declarações de Importação, porém, não entendo que esta irregularidade, por si só, caracterize o produto "importado irregularmente", cujo "consumo" ou "entrega a consumo" tipificaria conduta sujeita à multa prevista no art. 83, I da Lei nº 4.502/64, posto que ausentes indícios de fraude ou dolo, tanto que a fiscalização utilizou-se dos documentos entregues pela recorrente, durante o despacho, para chegar ao correto valor aduaneiro.

Se o dispositivo em análise fosse interpretado assim de maneira extensiva, qualquer irregularidade na importação, a exemplo de uma alíquota errada, ou um erro de descrição de mercadoria ensejaria a punição nele prevista. Não é este meu entendimento.

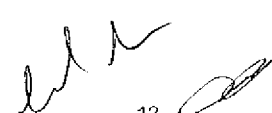
Tanto que, a meu ver, a aplicação correta da referida multa foi exposta pelo artigo 704, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro 2009), que regulamentou e interpretou o art. 83, inciso I da Lei nº 4.502/64, assim dispondo:

"Art. 704. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I; e Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1º, alteração 2º).

Parágrafo único. A pena a que se refere o caput não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto."(grifei)

No caso presente, foi aplicada, pela declaração inexata, a multa de 75% do valor do imposto, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e regulamentada pelo art. 725 do RA2009:

"Art. 725. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos impostos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,



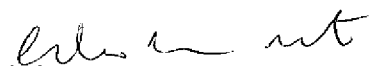
inciso I, e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 14).

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II, e

II - de cento e cinquenta por cento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964 "(grifei)

Mesmo que se argumente que o parágrafo único do artigo 704, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, não é meramente interpretativo, seria o caso de aplicação retroativa da legislação para beneficiar o contribuinte no caso de infrações e penalidades, conforme o art. 106, II, do CTN.

De todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para excluir a multa administrativa do art. 83, *caput* e inciso I da Lei nº 4.502/64.


Celso Lopes Pereira Neto